

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### **LEI COMPLEMENTAR N° 139/1995**

Ementa

ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO, PARA ESPECIFICAR CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DA PORTA DE SEGURANÇA NAS ENTRADAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

07/03/1995 10/03/1995 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 202/1994 - Autoria: Antonio Augusto Giaretta

Status de Vigência

Revogada

Observações

Veto Total Rejeitado OBRAS - código

**Autor: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA** 

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

09/01/1996 <u>Lei Complementar n° 174/1996</u> Revogada por





### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

casinete do presidente (proc. 16.278)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 07 DE MARÇO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es tado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de março de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º 0 art. 3.2.2.05 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar nº 50, de 06 de maio de 1992, e alterado pela Lei Complementar nº 72, de 06 de maio de 1993, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 3.2.2.05. (...)

"I - nas entradas: porta eletrônica de segurança individualizada, que obedecerá às seguintes características técnicas:

- a) ser do tipo 'giratória' ou 'eclusa';
- b) estar equipada com dispositivo de alarme de-

tector de metais;

- c) ter travamento e retorno automáticos;
- d) possuir abertura ou janela para entrega do material detectado ao vigilante;
- e) ser de vidro laminado resistente ao impacto de projétil disparado por arma de fogo até o calibre 45;
  - f) permitir o fluxo normal de clientes;

"(...)",

Art. 2º 0 estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de noventa días.

Art. 3º Todo estabelecimento bancário esclarecerá os usuários do sistema e os seus empregados sobre o funcionamento do mecanismo, até trinta dias antes do início de sua utilização.

مله





# Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

#### GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei Complementar nº 139 - fls. 2)

Art. 4º O Sindicato dos Empregados em Estabele cimentos Bancários de Jundiaí e Região atuará como agente fiscalizador do cumprimento desta lei complementar junto à Prefeitura Municipal, solicitando a punição dos infratores.

Art. 5º A înstituição bancária que não cumprir o disposto nesta lei complementar fica sujeita a multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, renovada a cada cento e vinte dias no caso de persistir o descumprimento.

Art. 6º É proibida a utilização de cães na vigilância bancária.

 $$\operatorname{Art.}$  7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).

"DOCA" Presidente

Registrada e publicada ná Secretaria da Camara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).

WILLOWNIAN WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

•

vsp

SG